



PARECER TÉCNICO – SETOR DE ENGENHARIA

1.0 OBJETIVO:

Analisar a documentação de **HABILITAÇÃO TÉCNICA** apresentada pelas empresas participantes na TOMADA DE PREÇO Nº 2021.08.02.01 realizada no dia 23/08/2021 emitindo parecer técnico.

2.0 DESCRIÇÃO GERAL:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 029/2021

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO

REGIME DE CONTRATAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL

REFERÊNCIA: ANÁLISE E PARECER TÉCNICO DA HABILITAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução da obra de instalação de subestação aérea de 112,5 KVA e quadro geral de baixa tensão do Hospital Municipal de Icapui.

3.0 LICITANTE:

- DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 10.842.734/0001-71
- F T S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 23.492.879/0001-31
- ROTA DO SOL ILUMINAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 21.213.245/0001-11

4.0 ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA:

Avaliação dos documentos de **habilitação técnica** apresentados, referente aos itens e respectivos subitens do Edital conforme a seguir:

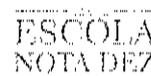
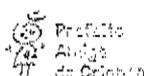
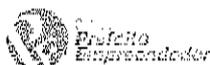
EMPRESA 01:

DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ: 10.842.734/0001-71

A empresa apresentou todos os documentos referente à **qualificação técnica** exigida no item 10.2.5 do edital, EXCETO o item 10.2.5.4.

10.2.5.4. Indicação, através de declaração, de profissional de nível superior detentor de atestado de Capacidade Técnica e ou anotação de responsabilidade técnica, sendo responsável pela execução da obra, com características semelhantes ao objeto da licitação, comprovando que o mesmo faz parte do quadro profissional da empresa na data prevista para abertura dos envelopes. A referida comprovação far-se-á com a apresentação de cópia de Carteira de Trabalho (CTPS) em que conste o licitante comom contratante; do Contrato Social da Licitante em que conste o profissional como





sócio; do Contrato de Trabalho; de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência profissional, devendo preencher os seguintes requisitos.

O Engenheiro eletricista detentor de atestado de capacidade técnica GILBERTO CARNEIRO DE ARAÚJO, o qual foi indicado pela empresa DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI como sendo responsável técnico pelos serviços, presta serviços concomitantemente para a empresa F T S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA também concorrente no certame.

A situação em questão é grave e não suscita maiores dificuldades quanto às providências que devem ser tomadas, especialmente porque tal ocorrência quando ocorre em licitações dessa natureza enseja automaticamente a desclassificação/inabilitação imediata dos licitantes envolvidos.

Dessa forma, apresenta-se fato impeditivo para habilitação da empresa neste certame, uma vez que existe a NÃO observância dos princípios constitucionais da moralidade e da igualdade entre as partes constitutivas do processo licitatório.

§3º do art. 3º da Lei Federal 8.666/93:

A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Além disso, na Decisão 283/1999 TCU Plenário o Ministro Homero Santos em seu relatório é enfático ao julgar caso semelhante a este de empresas com o mesmo responsável técnico participando do mesmo certame, *verbis*:

(...)

"Acrescente-se a isso, o fato de as empresas CONSTRUIR e BANDEIRANTES terem se utilizado do mesmo responsável técnico, o que contraria as normas emanadas do CREA e compromete o sigilo das propostas."

"Todavia, não resta dúvida de que a dupla responsabilidade do responsável técnico prejudica a lisura do processo licitatório."

(...)

d) observar, nos próximos certames licitatórios, se for o caso, a exigência de que o responsável técnico pertença ao quadro permanente do licitante, de acordo com art. 30. §1º, inciso 1, da Lei Federal nº 8.666/933, recusando a habilitação de licitantes que apresentem o mesmo responsável técnico no certame, tendo em vista o sigilo que deve caracterizar as propostas licitatórias."

Ainda, a seguir trazemos posicionamentos a seguir do Egrégio TCU – Tribunal de Contas da União:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO EMPRESA INABILITADA SIGILO DE PROPOSTAS. Existentes os elementos caracterizados de quebra de sigilo entre as propostas. Não observância dos princípios basilares constitucionais do processo licitatório. Efetiva comprovação de participação do mesmo profissional no quadro de duas empresas, caracterizando a quebra de sigilo entre as propostas das participantes da licitação. Inteligência do § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 sigilo quanto ao conteúdo das propostas que deve ser observado até o momento de suas respectivas aberturas. Decisões mantida Recurso



Prefeito
Empresário

Prefeito
Amigo
da Criança



ESCOLA
NOTA DEZ





desprovido. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP-Agravo de Instrumentos
0105437-16.2012.8.26.0000 SP 0105437-16.2012.8.26.0000)

Com efeito, é evidente a circunstância de existência de elementos caracterizadores de quebra de sigilo entre as propostas. A identificação de que duas licitantes apresentaram o mesmo engenheiro como responsável técnico são indicativos de que o certame licitatório precisa ser devidamente sanado com a inabilitação das mencionadas licitantes, sob pena de se permitir a continuidade de uma licitação viciada e eivada de irregularidades que fatalmente culminará com a sua nulidade.

EMPRESA 02:

F T S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 23.492.879/0001-31

A empresa apresentou todos os documentos referente à **qualificação técnica** exigida no item 10.2.5 do edital, EXCETO o item 10.2.5.4.

10.2.5.4. Indicação, através de declaração, de profissional de nível superior detentor de atestado de Capacidade Técnica e ou anotação de responsabilidade técnica, sendo responsável pela execução da obra, com características semelhantes ao objeto da licitação, comprovando que o mesmo faz parte do quadro profissional da empresa na data prevista para abertura dos envelopes. A referida comprovação far-se-á com a apresentação de cópia de Carteira de Trabalho (CTPS) em que conste o licitante comom contratante; do Contrato Social da Licitante em que conste o profissional como sócio; do Contrato de Trabalho; de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência profissional, devendo preencher os seguintes requisitos.

O Engenheiro eletricista detentor de atestado de capacidade técnica GILBERTO CARNEIRO DE ARAÚJO, o qual foi indicado pela empresa F T S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA como sendo responsável técnico pelos serviços, presta serviços concomitantemente para a empresa DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI também concorrente no certame.

A situação em questão é grave e não suscita maiores dificuldades quanto às providências que devem ser tomadas, especialmente porque tal ocorrência quando ocorre em licitações dessa natureza enseja automaticamente a desclassificação/inabilitação imediata dos licitantes envolvidos.

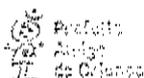
Dessa forma, apresenta-se fato impeditivo para habilitação da empresa neste certame, uma vez que existe a NÃO observância dos princípios constitucionais da moralidade e da igualdade entre as partes constitutivas do processo licitatório.

§3º do art. 3º da Lei Federal 8.666/93:

A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, **salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.**



Prefeito
Representante



Prefeito
Adjunto
de Ciência



ESCOLA
NOTA DEZ





Além disso, na Decisão 283/1999 TCU Plenário o Ministro Homero Santos em relatório é enfático ao julgar caso semelhante a este de empresas com o mesmo responsável técnico participando do mesmo certame, *verbis*:

(...)

"Acrescente-se a isso, o fato de as empresas CONSTRUIR e BANDEIRANTES terem se utilizado do mesmo responsável técnico, o que contraria as normas emanadas do CREA e compromete o sigilo das propostas."

"Todavia, não resta dúvida de que a dupla responsabilidade do responsável técnico prejudica a lisura do processo licitatório."

(...)

d) observar, nos próximos certames licitatórios, se for o caso, a exigência de que o responsável técnico pertença ao quadro permanente do licitante, de acordo com art. 30. §1º, inciso 1, da Lei Federal nº 8.666/93, recusando a habilitação de licitantes que apresentem o mesmo responsável técnico no certame, tendo em vista o sigilo que deve caracterizar as propostas licitatórias."

Ainda, a seguir trazemos posicionamentos a seguir do Egrégio TCU – Tribunal de Contas da União:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO EMPRESA INABILITADA SIGILO DE PROPOSTAS. Existentes os elementos caracterizados de quebra de sigilo entre as propostas. Não observância dos princípios basilares constitucionais do processo licitatório. Efetiva comprovação de participação do mesmo profissional no quadro de duas empresas, caracterizando a quebra de sigilo entre as propostas das participantes da licitação. Inteligência do § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 sigilo quanto ao conteúdo das propostas que deve ser observado até o momento de suas respectivas aberturas. Decisões mantida Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP-Agravo de Instrumento: AG 0105437-16.2012.8.26.0000 SP 0105437-16.2012.8.26.0000)

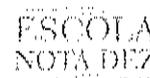
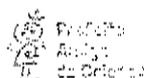
Com efeito, é evidente a circunstância de existência de elementos caracterizadores de quebra de sigilo entre as propostas. A identificação de que duas licitantes apresentaram o mesmo engenheiro como responsável técnico são indicativos de que o certame licitatório precisa ser devidamente sanado com a inabilitação das mencionadas licitantes, sob pena de se permitir a continuidade de uma licitação viciada e eivada de irregularidades que fatalmente culminará com a sua nulidade.

EMPRESA 03:

ROTA DO SOL ILUMINAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 21.213.245/0001-11

A empresa apresentou todos os documentos referente à **qualificação técnica** exigida no item 10.2.5 do edital. Não havendo nenhum fato impeditivo para habilitação da empresa no certame.

5.0 PARECER FINAL





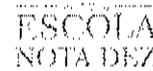
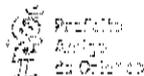
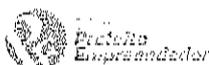
De acordo com a análise técnica acima, somos do parecer pela **HABILITAÇÃO** da proposta da empresa ROTA DO SOL ILUMINAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e a **INABILITAÇÃO** das empresas F T S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA E DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.

É o parecer.

Icapuí, 27 de agosto de 2021

Lorena Thais Freitas de Oliveira
Engenheira Civil
RNP: 061741968-0
Prefeitura Municipal de Icapuí-CE

Anderson da Silva Pereira
Engenheiro Civil
RNP – 0615101313
CREA CE – 320830





**ATA DA SESSÃO INTERNA DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE
HABILITAÇÃO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.08.02.01 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº.
029/2021**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE INSTALAÇÃO DE SUBESTAÇÃO AÉREA DE 112,5 KVA E QUADRO GERAL DE BAIXA TENSÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE ICAPUÍ.

Aos trinta dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um, reuniram-se na sala de licitações do Município de Icapuí, a Comissão Permanente de Licitação instituída pela portaria nº. 250/2021, para proceder à análise dos Documentos de Habilitação das empresas participantes no certame sobredito, e análise do relatório acerca do Parecer Técnico apresentado pela equipe técnica da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento. Participaram do certame as seguintes empresas: 1. **DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscritos no CNPJ sob o nº. 10.842.734/0001-71, sem representante; 2. **F T S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - ME**, inscritos no CNPJ sob o nº. 23.492.879/0001-31, sem representante; 3. **ROTA DO SOL ILUMINACOES E SERVICOS EIRELI**, inscritos no CNPJ sob o nº. 21.213.245/0001-11. Após análise dos documentos referentes à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira e Documentos Complementares, restou demonstrado que todas as empresas apresentaram a Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira e Documentos Complementares em conformidade com o instrumento convocatório. Ficando apenas a documentação de Qualificação Técnica das empresas participantes sob a análise do Setor de Engenharia da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento, a qual proferiu parecer anexo a esta ata. Após análise dos documentos e com respaldo no parecer técnico do Setor de Engenharia, a Comissão Permanente de Licitação decidiu julgar **HABILITADA** a empresa **ROTA DO SOL ILUMINACOES E SERVICOS EIRELI**, por atendimento às exigências do Edital e **INABILITAR** as empresas: **DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** e **F T S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E**

COMÉRCIO LTDA. – ME por descumprirem o item 10.2.5.4 da Qualificação Técnica do Edital, conforme parecer técnico anexo. Nada mais havendo a constar, a Comissão decidiu dar por encerrada a sessão, cujo resultado será publicado no Diário Oficial do Estado e disponibilizado no site do município de Icapuí. Não havendo manifestação de intenção de recurso no prazo legal, a sessão para abertura dos Envelopes de Propostas de Preços ocorrerá às 9h do dia 10/09/2021. Nada mais havendo a registrar, lavrou-se a presente Ata, assinada pelos membros abaixo identificados.


Edinaldo de Oliveira Pereira
**Presidente da Comissão Permanente
de Licitação**

Elinaldo Alves da Silva
Membro


Renato de Sousa Rebouças,
Membro